Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2870/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14156/2013
PROTOCOLO	**:** 1435290
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	**:** INSTITUTO MULTIDISCIPLINAR DE CONSULTORIA LTDA
VALOR	**:** R$ 204.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – ASSESSORIA FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a execução financeira quando verificado que a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, porém os documentos foram enviados ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, sendo cabível recomendação ao atual ordenador de despesas para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrências futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 182/2013, firmado entre o Município de Chapadão do Sul e IMDICO – Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, com recomendação ao atual ordenador de despesas para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrências futuras.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 066/2013 (f. 14-44), que originou o Contrato Administrativo nº 182/2013 (f. 109-117), firmado entre o Município de Chapadão do Sul - MS, CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n° 499.421.077-20, como contratante, e a empresa IMDICO – Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda, CNPJ/MF n° 13.814.929/0001-04, representada pelo Sr. Herbert Assunção de Freitas, CPF/MF n° 474.598.911-34 e pelo Sr. Alexandre Assunção de Freitas, CPF/MF nº 694.283.521-87, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada em assessoria especializada, envolvendo as áreas financeira, orçamentária e contábil, no valor de R$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), com o prazo de vigência de 26/6/2013 a 25/6/2014.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-8973/2013 (f. 128-131), publicada no DOE/TC/MS nº 779 em 31 de outubro de 2013, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 066/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 182/2013.

Ao retornar o processo para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 22971/2015 (f. 251-254) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 182/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 11528/2016 (f. 255-256) opinou da seguinte forma:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A.;
> II – multa ao Jurisdicionado, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal, inscrito no CPF n. 499.421.077-20 com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A;
> III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na execução financeira do Contrato Administrativo nº 182/2013, que restou devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 204.000,00
Decréscimo	R$ 85.000,00
Valor Contratual Final	R$ 119.000,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 119.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 119.000,00
Notas Fiscais	R$ 119.000,00

A equipe técnica e o d. Procurador de Contas apontaram falhas a respeito da intempestividade na remessa da documentação referente à 3ª fase a este Tribunal.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, aplicando-se a ressalva com a recomendação de que a autoridade responsável cumpra as normas com maior rigor.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o parecer ministerial e voto:

1 – Pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 182/2013, firmado entre o Município de Chapadão do Sul - MS, CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n° 499.421.077-20, como contratante, e a empresa IMDICO – Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda, CNPJ/MF n° 13.814.929/0001-04, representada pelo Sr. Herbert Assunção de Freitas, CPF/MF n° 474.598.911-34 e pelo Sr. Alexandre Assunção de Freitas, CPF/MF nº 694.283.521-87, como contratada, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, “a”, artigo 120, III, artigo 121, IV, “b” e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores

e o regular cumprimento das obrigações, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal;

2 - Pela quitação ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n° 499.421.077-20, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 - Pela recomendação ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrências futuras destas;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 182/2013, com recomendação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.ASC/DSSM